TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br**

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br

Sumário

TRIBUNAL PLENO 3
DESPACHOS 3
SEGUNDA CÂMARA 4
EXTRATOS 4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 5
DESPACHOS 5
PORTARIAS 8
ADMINISTRATIVO 13
CONTROLE EXTERNO 17
EDITAIS 17
CAUTELARES 18

TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 12507/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR. GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DA PORTARIA N°020/2025-GPGE.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2025.

PROCESSO Nº 12490/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA IR-13/2025-DIMP-MPC-EMFA, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, ACERCA DAS IRREGULARIDADES DA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ATUAIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2025.

PROCESSO Nº 12516/2025 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, EM FACE DO PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO ESTADO DO AMAZONAS, EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 598/2024 – CSC.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2025.

PROCESSO Nº 12550/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. AYRTON ROMERO DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1956/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 12616/2024.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2025.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 21 de maio de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

SEGUNDA CÂMARA

EXTRATOS

1º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, REALIZADA NO DIA 8 DE ABRIL DE 2025.
JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 10479/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS DEL CARO, MATRÍCULA Nº 075.958-9 B, NO CARGO DE ES - FARMACÊUTICO EM ANÁLISES CLÍNICAS F-15, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N° 75/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 20 DE JANEIRO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
INTERESSADO(S): ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS DEL CARO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10896/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DAS NEVES FARIAS DE AGUIAR, MATRÍCULA N.º 069.448-7 E, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A-I-1, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 401/2021, PUBLICADO NO D.O.M. EM 14 DE JULHO DE 2021.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD
INTERESSADO(S): MARIA DAS NEVES FARIAS DE AGUIAR E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 15619/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ
OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARLENE LUCIO DE LIMA, MATRÍCULA N.º 169.071-0B, NO CARGO DE AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE "A", REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 922/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE AGOSTO DE 2024.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): MARLENE LUCIO DE LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 21 DE MAIO DE 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 12511/2025
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: VICTOR EDUARDO MAIA SILVA
REPRESENTADOS: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, CELIO BERNARDO GUEDES, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD E PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA EDDU LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, EM FACE DA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO, SR. CÉLIO BERNARDO GUEDES E DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM DISPENSA DE LICITAÇÃO.
RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

DESPACHO Nº 677/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Eddu Locadora de Veículos Ltda, devidamente representada por seu sócio proprietário, em face da Prefeitura Municipal de Manaus e da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, em decorrência de suposta irregularidade em processo de dispensa de licitação.

2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.

3. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);

b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);

c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e

d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

5. No que tange à legitimidade, constata-se que a Representante se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

6. Segundo narrado anteriormente, o Representante alega suposto ato de ilegalidade praticado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD e pela Prefeitura Municipal de Manaus, requerendo apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

7. Ademais, o representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) DÊ CIÊNCIA ao representante e aos representados deste despacho, na pessoa do seu advogado; e

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 20 de maio de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Dcq

PORTARIAS

PORTARIA Nº 125/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

R E S O L V E:

I - ALTERAR os **Itens I e II** da **Portaria N.º 84/2025-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 28.04.2025, no sentido de prorrogar o período da Inpeção in loco nas receitas e despesas do Município de Tefé, por mais **3(três) dias**, ou seja, até **12/05/2025;**

II - SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores citados nos itens I e II da **Portaria N.º 84/2025-GP/SECEX/DIPLAF** do registro de ponto, no período acima mencionado; bem como que a SEGER providencie o pagamento de **03 (três)** diárias para cada servidor designado nos **Itens I e II da referida portaria**, conforme a alteração do período disposto nesses itens;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e
Acompanhamento das Fiscalizações

ERRATA Nº 6/2025-GP/SECEX/DIPLAF

Errata da Portaria N.º 98/2025-GP/SECEX/DIPLAF, **publicada no D.O.E em 28.04.2025**;

ONDE SE LÊ:

I - DESIGNAR (...) no período de **05/05/2025 a 09/05/2025** (...);

II - DESIGNAR (...) no período de **05/05/2025 a 09/05/2025** (...);

VII – SOLICITAR (...) bem como que a SEGER providencie o pagamento de **05 (cinco)** diárias para cada servidor designado nos **Itens I e II** (...);

LEIA-SE:

I - DESIGNAR (...) no período de **19/05/2025 a 22/05/2025** (...);

II - DESIGNAR (...) no período de **19/05/2025 a 22/05/2025** (...);

VII – SOLICITAR (...) bem como que a SEGER providencie o pagamento de **04 (quatro)** diárias para cada servidor designado nos **Itens I e II** (...);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e
Acompanhamento das Fiscalizações

ERRATA Nº 7/2025-GP/SECEX/DIPLAF

Errata da Portaria N.º 99/2025-GP/SECEX/DIPLAF, **publicada no D.O.E em 28.04.2025**;

ONDE SE LÊ:

I - DESIGNAR (...) no período de **10/05/2025 a 16/05/2025** (...);

II - DESIGNAR (...) no período de **10/05/2025 a 16/05/2025** (...);

LEIA-SE:

I - DESIGNAR (...) no período de **05/05/2025 a 11/05/2025** (...);

II - DESIGNAR (...) no período de **05/05/2025 a 11/05/2025** (...);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e
Acompanhamento das Fiscalizações

ERRATA Nº 8/2025-GP/SECEX/DIPLAF

Errata da Portaria N.º 100/2025-GP/SECEX/DIPLAF, **publicada no D.O.E em 28.04.2025**;

ONDE SE LÊ:

I - DESIGNAR (...) no período de **17/05/2025 a 22/05/2025** (...);

II - DESIGNAR (...) no período de **17/05/2025 a 22/05/2025** (...);

VI – SOLICITAR (...) bem como que a SEGER providencie o pagamento de **06 (seis)** diárias para cada servidor designado nos **Itens I e II** (...);

LEIA-SE:

I - DESIGNAR (...) no período de **12/05/2025 a 18/05/2025** (...);

II - DESIGNAR (...) no período de **12/05/2025 a 18/05/2025** (...);

VI – SOLICITAR (...) bem como que a SEGER providencie o pagamento de **07 (sete)** diárias para cada servidor designado nos **Itens I e II** (...);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e
Acompanhamento das Fiscalizações

ERRATA Nº 11/2025-GP/SECEX/DIPLAF

Errata da Portaria N.º 112/2025-GP/SECEX/DIPLAF, **publicada no D.O.E em 30.04.2025**;

ONDE SE LÊ:

I - DESIGNAR (...) no período de **12/05/2025 a 20/05/2025** (...);

II - DESIGNAR (...) no período de **12/05/2025 a 20/05/2025** (...);

VII – SOLICITAR (...) pagamento de **09 (nove)** diárias (...);

LEIA-SE:

I - DESIGNAR (...) no período de **21/05/2025 a 28/05/2025** (...);

II - DESIGNAR (...) no período de **21/05/2025 a 28/05/2025** (...);

VII – SOLICITAR (...) pagamento de **08 (oito)** diárias (...);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e
Acompanhamento das Fiscalizações

ADMINISTRATIVO

PORTARIA nº 366/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.° 131/2025/SETIN/GP, datado de 23.04.2025, bem como o Despacho n.º 2624/2025/GP/TP, constante do Processo SEI n.º 006909/2025;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR os servidores **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, matrícula n.° 0003646A, e **SAULO COELHO LIMA**, matrícula n.º 001.146-0B, para no período de 13 a 15.05.2025, participarem do evento 3º LabsTCs - Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas, em São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que os servidores apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 374/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 31.03.2025, constante do Processo SEI n.º 005545/2025;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o servidor **PAULO ROBERTO PIRES DE SOUSA**, matrícula n.º 0041181A, para no período de 13 a 15.05.2025, participar do evento 3º LabsTCs - Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas, em São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 375/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 221/2025/DICOM/GP, datado de 23.04.2025, constante do Processo SEI n.º 006870/2025;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR a servidora **FLAVIA MARTINS REZENDE DE MELLO,** matrícula n.º 0043206A, para no período de 12 a 15.05.2025, participar do evento 3º LabsTCs - Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas, em São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a servidora apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 469/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 16/2025/DILCON/SECEX, datado de 22.04.2025, constante no Processo SEI n.º 006841/2025;

R E S O L V E:

I - EXCLUIR a servidora **GIZELLE GAMA SALES**, matrícula n.º 0038792A, da Portaria n.º 1337/2024, datada de 05.11.2024 e publicada no DOE de mesma data referente à Comissão de Provimentos Urgentes, instituída pela Portaria de n.º 956/2023, datada de 21.12.2023, e publicada no DOE de mesma data, **a contar de 01.05.2025;**

II - INCLUIR a servidora **ISABELA DOMINIAK SOARES**, matrícula n.º 0040517A, como membro da Comissão acima mencionada, com a Gratificação prevista na Portaria n° 193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, **a contar de 01.05.2025.**

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de maio de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 39/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes fica **NOTIFICADO** o Sr. **EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 270/2025 - DIATV (fls. 323/338)**, contida no **Processo TCE Nº 14860/2021**, que trata da Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 040/2018- SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA) e o Município de Alvarães, por intermédio da Prefeitura Municipal de Alvarães, tendo como objeto a pavimentação em concreto armado de ruas em áreas urbanas com drenagem, meio-fio e sarjetas no município de Alvarães/AM, no valor global de R$1.490.000,00 (Um milhão e quatrocentos e noventa mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de maio de 2025.

MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2025-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** a V. S.ª **Arlete Ferreira Mendonça,** Secretária Estadual de Educação e Desporto Escolar, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar defesa e esclarecimentos nos termos do art. 95 da Res. TCE 04/2002, em face de 69 admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC no 2° Quadrimestre de 2024, conforme as questões de auditoria registradas na Laudo Técnico Preliminar nº 23/2025 - DICAPE e Parecer n° 1416/2025-DIMP-MPC-FCVM, contidos no **Processo TCE nº**

10.956/2025. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 21 de maio de 2025.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

CAUTELARES

PROCESSO: 11404/2025
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO VEREADOR RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, SR. DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, ACERCA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA TOMADA DE EMPRÉSTIMO POR POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PROJETO DE LEI Nº 118/2025, APROVADO NO DIA 25 DE MARÇO DE 2025.
RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 25/2025

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ENCAMINHAR PARA INSTRUÇÃO.

1) Retorna-me a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Vereador Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, com fundamento no art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em face do Município de Manaus, representado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, em razão da aprovação do Projeto de Lei nº 118/2025, que autoriza a contratação de operações de crédito até o limite de R$ 2,5 bilhões.

2) Em decisão monocrática anterior, exarada sob o nº 20/2025, determinei, com fundamento no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis ao Chefe do Poder Executivo Municipal para apresentação de esclarecimentos técnicos, orçamentários e jurídicos quanto à Lei nº 3.478/2025, que autoriza a contratação de operações de crédito até o montante de R$ 2,5 bilhões. Em atendimento à referida determinação, a Prefeitura Municipal de Manaus encaminhou manifestação formal por meio do Ofício nº 658/2025-CONSTEC/CASA CIVIL, instruído com o Ofício Conjunto nº 001/2025 – SEMEF/CGM e respectiva Nota Técnica Conjunta nº 001/2025 – DEPRO/DEDEO/DEPEO/SUBORP, acompanhada dos anexos previstos, contendo justificativas detalhadas sobre os aspectos fiscais, legais e operacionais da norma questionada.

3) Após a análise preliminar do conteúdo dos documentos encaminhados, observa-se que os esclarecimentos prestados abordam, de forma abrangente, os principais pontos controvertidos suscitados na Representação, especialmente no que diz respeito à regularidade do processo legislativo, à compatibilidade da Lei nº 3.478/2025 com os instrumentos de planejamento orçamentário vigentes (PPA, LDO e LOA), ao escalonamento da execução das operações de crédito autorizadas, bem como ao atendimento dos limites de endividamento municipal estabelecidos pela legislação vigente e monitorados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

4) A manifestação da Administração Municipal detalha que a primeira operação de crédito cogitada — no montante de R$ 500 milhões — encontra-se em fase de tratativas com o Banco do Brasil e que o restante do montante autorizado será, se for o caso, contratado de maneira gradativa até o exercício de 2028. Ressalte-se que o planejamento de execução plurianual foi fundamentado em diretrizes legais, inclusive na observância do princípio da anualidade orçamentária (CF/88, art. 167, §1º) e na sistemática de vinculação entre os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em conformidade com o que dispõe a Lei nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

5) Também foram anexados à resposta documentos relevantes, como a minuta contratual com o Banco do Brasil, parecer técnico da SEMEF, projeções de metas fiscais e elementos de precificação. Há, ainda, explicitação quanto aos mecanismos de controle da dívida pública municipal, bem como indicadores atualizados da Dívida Consolidada Líquida (DCL), cuja proporção em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) permanece significativamente abaixo dos limites estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

6) Diante disso, entendo que os elementos atualmente constantes nos autos afastam, ao menos por ora, a configuração do **perigo da demora,** pressuposto essencial à concessão de qualquer medida cautelar. A doutrina e a jurisprudência, tanto do Tribunal de Contas da União quanto das demais Cortes de Contas, consolidaram o entendimento de que a concessão de tutela cautelar, sobretudo no âmbito do controle externo, deve ser adotada

apenas em hipóteses de urgência efetiva, em que o decurso do tempo possa comprometer a utilidade da decisão final e causar prejuízo concreto ao interesse público.

7) No presente caso, a ausência de contratação efetiva dos empréstimos previstos na Lei nº 3.478/2025, excetuando-se a operação inicial em fase de negociação, indica que a medida excepcional da cautelar — notadamente aquela voltada à **suspensão de efeitos da norma legislativa** — não se justifica com base nos elementos fáticos disponíveis. A jurisprudência do TCE/AM é firme em considerar que **a atuação cautelar não pode servir como instrumento genérico de controle abstrato de normas** ou de antecipação do julgamento de mérito, especialmente quando o quadro probatório ainda não se encontra plenamente formado.

8) Cumpre ainda destacar que **a suspensão dos efeitos de norma legislativa regularmente aprovada e promulgada ultrapassa os limites da competência material atribuída a este Tribunal de Contas**, cuja atuação se restringe ao exercício do controle externo da administração pública, nos termos do art. 71 da Constituição Federal e da legislação estadual correlata. A invalidação ou suspensão de lei em vigor constitui matéria típica de **controle concentrado ou difuso de constitucionalidade e legalidade**, cuja competência é atribuída com exclusividade ao **Poder Judiciário**, a quem incumbe o exame de vícios formais ou materiais em normas jurídicas, seja por meio de ações diretas, seja por controle incidental em sede de tutela jurisdicional. A atuação cautelar do TCE, embora legítima nos casos de proteção ao erário e prevenção de dano à administração pública, **não pode alcançar o plano normativo geral de validade da lei**, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes e de usurpação de função jurisdicional.

9) Além disso, outro fator relevante a ser considerado é o chamado **perigo da demora reverso**, ou seja, a possibilidade de que a concessão da medida cautelar, longe de proteger o interesse público, possa gerar instabilidade administrativa e prejudicar o planejamento de políticas públicas estruturantes. No caso em exame, a eventual suspensão dos efeitos da Lei nº 3.478/2025 antes da constituição de certeza jurídica sobre sua invalidade poderia comprometer ações de médio e longo prazo relacionadas a investimentos urbanos, infraestrutura e serviços essenciais, cujos impactos são transversais ao interesse coletivo.

10) Essa possibilidade impõe ao julgador especial cautela, exigindo a ponderação entre os valores constitucionais envolvidos — legalidade, responsabilidade fiscal, segurança jurídica e continuidade administrativa. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em múltiplas oportunidades, que a **decisão cautelar não pode ser desproporcional ao risco que se pretende evitar**, sob pena de transformar o processo em um mecanismo de instabilidade institucional.

11) É importante destacar que a presente decisão **não implica, de forma alguma, prejulgamento do mérito da Representação**, tampouco convalida automaticamente a legalidade do ato normativo impugnado. Pelo contrário, como Relator, reconheço que a matéria exige análise técnica mais profunda, especialmente quanto à aderência da Lei nº 3.478/2025 aos princípios da legalidade, moralidade administrativa, transparência, controle legislativo e responsabilidade fiscal. Tais aspectos devem ser detidamente examinados pela unidade técnica competente e, oportunamente, submetidos à deliberação do Plenário desta Corte.

12) A recusa de concessão da medida cautelar neste momento se funda, portanto, **na ausência dos pressupostos legais para a tutela provisória de urgência**, conforme exigem o art. 305 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais que regem a atuação das Cortes de Contas. A decisão se ancora ainda na interpretação sistemática da Lei Orgânica do TCE/AM, que consagra o poder cautelar como instrumento de exceção, voltado à prevenção de danos irreversíveis, o que não se confirma nos autos até o presente estágio processual.

13) Não se desconhece a relevância da discussão trazida pelo Representante, que apontou deficiências formais e materiais na tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 118/2025. Tais apontamentos foram acolhidos no despacho inicial desta relatoria como fundados em indícios razoáveis de verossimilhança, razão pela qual a instrução prossegue regularmente. Entretanto, a tutela de urgência pressupõe, além da fumaça do direito, a presença inequívoca do perigo da demora, requisito que, após as informações trazidas pelo Município, não se confirma.

14) Assim, diante da ponderação entre os elementos até aqui reunidos nos autos e os princípios constitucionais que regem a atuação do controle externo, **reputo inadequada, neste momento, a intervenção cautelar pretendida**, devendo o processo seguir com sua instrução regular, de modo a possibilitar o exame técnico e jurídico completo das questões postas.

15) Por todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de medida cautelar formulado na presente Representação**, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 3º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, por ausência, no presente momento processual, do requisito do perigo de dano irreparável (perigo da demora).

16) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE a presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
b) OFICIE a Prefeitura Municipal de Manaus para que tome ciência do decisório;
c) Dê ciência ao colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
d) Dê ciência ao representante do decisório;
e) Que os autos sejam remetidos à unidade técnica para instrução, sob o rito ordinário, nos termos regimentais.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de maio de 2025.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC

PROCESSO: 12.357/2025

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Manaus - CMM

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposto pela empresa BRA Produção e Aluguel de Equipamentos LTDA., em desfavor da Câmara Municipal de Manaus - CMM e Rede Tarumã LTDA., para apuração de possíveis irregularidades acerca da dispensa de licitação decorrente do Processo Administrativo nº 2025.10000.10718.0.001243.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposto pela empresa BRA Produção e Aluguel de Equipamentos LTDA., em desfavor da Câmara Municipal de Manaus - CMM e Rede Tarumã LTDA., para apuração de possíveis irregularidades acerca da dispensa de licitação decorrente do Processo Administrativo nº 2025.10000.10718.0.001243.

Na Inicial (págs. 2/16) protocolada em 09 de maio de 2025, o Representante alega possíveis irregularidades na dispensa de licitação decorrente do Processo Administrativo nº 2025.10000.10718.0.001243, entre elas: (a) inexistência da situação emergencial que justifique a dispensa de licitação; (b) o valor da contratação emergencial é significativamente superior ao contrato anterior; (c) a empresa contratada não demonstra capacidade técnica para executar o objeto; (d) manifestação expressa da representante para a continuidade da prestação do serviço.

Ao final requer: (a) a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente os efeitos do ato administrativo que autorizou a dispensa de licitação; e alternativamente (b) caso a medida pleiteada não seja suficiente para evitar a descontinuidade do serviço público, requer-se a determinação de contratação emergencial da representante pelo prazo estritamente necessário à realização de novo procedimento licitatório, sendo mantidas as condições do contrato anterior.

A presente representação foi admitida, mediante Despacho nº 638/2025-GP (págs. 45/47) da Presidência desta Corte, com publicação no Diário Oficial Eletrônico - DOE, em 15 de maio de 2025, Edição nº 3.552, pág. 73. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

De forma espontânea, em 19 de maio de 2025, a Representada juntou razões de defesa aos autos (págs. 55/79) que, em síntese, alega: (a) a existência de uma ação judicial, sob o nº 0123735-21.2025.8.04.1000, que foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0007502- 91.2025.8.04.9001, cuja deliberação foi no sentido de revogar a liminar concedida pelo juízo *a quo* para suspensão dos efeitos do ato administrativo que autorizou a contratação emergencial da Representante; (b) a inviabilidade jurídica para a prorrogação do contrato cuja celebração ocorreu sob a égide da Lei nº 8.666/1993; (c) suposta omissão da Representante quanto ao convite para participar do procedimento de dispensa de licitação, com apresentação de propostas em 10 de abril de 2025.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

> "Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)"

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

> "Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou **o Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:
>
> (...)

> II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;
>
> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**." (grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado "*periculum in mora"*, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Após detida análise das alegações do Representante e dos Representados, passo a me manifestar.

Cabe ressaltar que o objeto do contrato administrativo, realizado por dispensa de licitação, é de "contratação direta de empresas especializadas para prestação de serviços de locação de toda infraestrutura necessária dos sistemas de transmissão, irradiação, estúdio, torre, abrigo, climatização e energia para difundir o sinal de Rádio Câmara de Manaus na frequência de 105,5 MHz."

Ao analisar os autos, observo o envio de e-mail, por parte da Representante sem o retorno da Câmara Municipal de Manaus que poderia configurar, de fato, uma emergência fabricada por parte do Poder Legislativo de Manaus, agindo, assim, em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021, uma vez que houve clara e manifesta vontade por parte da empresa BRA Produção e Aluguel de Equipamento LTDA., em garantir a continuidade do serviços prestados. No entanto, a Representada informa, na pág. 62 e pág. 142, a manifestação da CMM solicitando a apresentação de propostas.

Ademais, a existência de uma de ação judicial **não** impede a análise por este Tribunal visto que compete a esta Corte, conforme arts. 39 e 40 da CE do Amazonas, a análise e julgamento dos atos administrativos, abrangendo pessoa física ou jurídica, que utilize, arrecade, gerencie ou administre valores públicos. Porém, no caso concreto, o assunto da lide já foi apreciado por decisão judicial, de modo que esvaziou, liminarmente, a necessidade de atuação administrativa deste e. Tribunal.

À vista disso, devo ressaltar que esta Corte não deve funcionar como simples instância recursal destinada ao reexame de compreensões de outras instâncias jurídicas, não sendo competência deste Tribunal a solução de conflitos de interesse essencialmente privado.

Quanto aos **requisitos autorizadores** para a concessão da medida cautelar pleiteada, este Relator, ao menos em sede de cognição sumária, entende que não se encontram devidamente preenchidos. Explico. Ao demonstrar os valores apresentados pela Representante, isto é, proposta no valor de R$ 7.584.000,00 (sete milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil reais) com o pagamento de 12 (doze) parcelas mensais no valor mensal de R$ 632.000,00 (seiscentos e trinta e dois mil reais), vejo que o binômio do custo-benefício é ferramenta essencial para a tomada de decisões, garantindo uma forma eficiente e eficaz dos recursos públicos. Logo, ao verificar os valores contratados com a empresa Rádio Tarumã LTDA., ora Representada, identifico a presença do cumprimento do binômio acima mencionado, conforme publicação da dispensa de licitação, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal previsto na Edição nº 2.194, em 30 de abril de 2025.

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo: nº 2025.10000.10718.0.001243

Interessados: Câmara Municipal de Manaus / Rádio Tarumã Ltda.

CONSIDERANDO o Artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133 /21 e suas alterações.

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo n. º 2025.10000.10718.0.001243.

RESOLVE:

I – DISPENSAR a Licitação para contratação emergencial da empresa Rádio Tarumã Ltda, especializada na prestação de serviços de locação de toda infraestrutura necessária dos sistemas de transmissão, irradiação, estúdio, torre, abrigo, climatização, e energia para difundir o sinal de rádio câmara de Manaus na frequência de 105,5 MHz. Visando garantir a continuidade do serviço essencial de comunicação institucional, conforme Termo de Referência, no valor de R$ 2.775.000,00 (Dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil reais), pelo período de 12 (doze) meses.

À CONSIDERAÇÃO do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Manaus, solicitando RATIFICAÇÃO.

Manaus, 30 de abril de 2025.

ELANE DE SOUZA ALVES
Diretora Geral

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de acordo com as disposições citadas.

Manaus, 30 de abril de 2025.

DAVID VALENTE REIS
Presidente da Câmara Municipal de Manaus.

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR DAVID VALENTE REIS - PRESIDENTE EM 30/04/2025 14:33:07
ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR ELANE DE SOUZA ALVES - DIRETOR(A) EM 30/04/2025 15:02:00
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : CC5BEB3B0017A6D8 , CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

Portanto, **não há o que se falar em dano ao erário**, ou seja, não há presença **cumulativa** dos requisitos para a concessão da medida cautelar, não vislumbrando, dessa forma, o perigo da demora. Assim, deve a presente Representação seguir o regular rito ordinário previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base no termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 1º, XX da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM:

1. NÃO CONCEDER a Medida Cautelar eis que não configurados os requisitos autorizadores necessários à concessão, conforme exige o art. 42-B, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

2. DETERMINAR a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:

a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

c) Dê ciência desta decisão à Representante, a Empresa Contratada e a Câmara Municipal de Manaus - CMM;

3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de maio de 2025.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues
Vice-Presidente
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Corregedor-Geral
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Ouvidor-Geral
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Presidentes das Câmaras
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
João Barroso de Souza
Procuradores
Carlos Alberto Souza de Almeida
Elissandra Monteiro Freire
Elizângela Lima Costa Marinho
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Secretário-Geral de Administração
Antônio Carlos Souza da Rosa Junior
Secretário-Geral de Controle Externo
Mario Augusto Takumi Sato
Secretária-Geral do Tribunal Pleno
Bianca Figliuolo
Secretário de Tecnologia da Informação
Elynder Belarmino da Silva Lins
Secretário de Inteligência
Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112